



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC-18314/13

Processo TC-00377/14 anexo

Documento TC Nº 02649/15 anexo

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Transferência para a **RESERVA REMUNERADA** ‘ex-ofício’. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.
PENSÃO. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, concede-se registro aos atos de pensão por entendê-los legais.

ACÓRDÃO AC1-TC 00400/16

Origem: Paraíba Previdência – PBPrev

01. Reserva Remunerada:

1.1. Nome: **Ismael Pereira da Silva**

1.2. Cargo: 2º Sargento

1.3. Matrícula: 510.586-2

1.4. Lotação: Polícia Militar do Estado da Paraíba

02. Caracterização da Transferência:

2.1. Natureza: “ex-ofício”.

2.2. Autoridade responsável: Presidente da PBprev

2.3. Publicação do ato: Diário Oficial do Estado, de 3 de junho de 2010.

03. Relatório da Auditoria: *A Unidade Técnica concluiu que há óbice à concessão do registro ao ato de transferência para a reserva remunerada, formalizado pela Portaria - A- Nº 1275, à fl. 66 do documento TC nº 02649/15.*

04. Pensões:

Maria do Socorro Beserra da Silva

Pensão Vitalícia

Larissa Ismaela Feliciano Pereira da Silva

Pensão Temporária

05. Servidor falecido:

5.1. Nome: **Ismael Pereira da Silva**

5.2. Cargo: 2º Sargento

5.3. Matrícula: 510.586-2

5.4. Lotação: Polícia Militar do Estado da Paraíba

06. Caracterização da Pensão:

6.1. Autoridade responsável: Presidente da PBprev

6.2. Data da Publicação: DOE – edições de 3 de junho de 2010 e 18 de julho de 2012.

07. Relatório da DIAPG: *Em Relatório Inicial (fls. 26/28), a Auditoria entendeu pela notificação da autoridade responsável para que enviasse cópia do Acórdão de concessão do registro da reforma do ex-servidor, ou o processo de aposentadoria para a devida análise, em razão da relação com o processo sub examine. Foi apresentada defesa - documento TC nº 02649/15 com a juntada da documentação requerida. Houve, ainda, a anexação do processo TC nº 00337/14, cujo instituidor do benefício é o mesmo do processo em análise. A partir de então o Órgão Técnico passou à análise conjunta dos atos. No processo de Larissa Ismaela Feliciano Pereira da Silva, a irregularidade sanada era a ausência do ato de reforma do instituidor da pensão. A irregularidade detectada na análise da pensão da Sra. Maria do Socorro Beserra da Silva era a ausência da portaria da outra beneficiária, também sanada. A Auditoria concluiu, então, que não há óbice à concessão do registro aos atos de pensão presentes às fls.10 do processo TC nº 18314/13 - Portaria – P – Nº 351; e fl. 17 do processo TC nº 00377/14. - Portaria – P – Nº 043.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

08. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal (MPjTC): Oralmente, na presente sessão, opinou pela legalidade do ato de transferência “ex-ofício” para a reserva remunerada, pela legalidade dos atos concessórios de pensão e por conceder-lhes os competentes registros.

09. Voto do Relator: Pela legalidade do ato de transferência “ex-ofício” para a reserva remunerada; pela regularidade do cálculo efetuado pelo órgão de origem e legalidade dos atos concessórios de pensão e emissão dos respectivos registros.

*ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada do Senhor **Ismael Pereira da Silva** e reconhecer a regularidade do cálculo e a legalidade dos atos de pensão, às fls.10 do processo TC nº 18314/13; e à fl. 17 do processo TC nº 00377/14, em nome de **Maria do Socorro Beserra da Silva e Larissa Ismaela Feliciano Pereira da Silva**, concedendo-lhes os competentes registros.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 10 de março de 2016.*

*Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
Presidente e Relator*

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE

Em 17 de Março de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE E RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO